



**Câmara
Municipal**
de Cachoeiro de Itapemirim

Praça Jerônimo Monteiro, 70, Centro
Cachoeiro de Itapemirim/ES
CEP: 29300-170
Contato: +55 28 3526-5622

e-mail: presidenciacmci@cachoeirodeitapemirim.es.leg.br

Cachoeiro de Itapemirim – ES, 18 de junho de 2024.

AO

Setor de Compras

A/c.: Sr. Paulo Roberto Ribeiro do Nascimento

Ref.: Contratação de serviços especializados de jardinagem, corte de grama e podas para os jardins e gramados que circulam o Edifício Juarez Tavares Matta, prédio da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim.

Parecer Jurídico

Estes autos foram encaminhados à Procuradoria Geral Legislativa desta Casa pelo Sr. Paulo Roberto Ribeiro do Nascimento, a fim de que esta Procuradoria efetue a análise e apreciação prévia da minuta contratual objetivando a Contratação de serviços especializados de jardinagem, corte de grama e podas para os jardins e gramados que circulam o Edifício Juarez Tavares Matta, prédio da Câmara Municipal.

O processo iniciou-se com pedido do Diretor Geral, através de DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DE DEMANDA - DFD no qual consta o objeto, a justificativa, a descrição, orçamento estimado, dentro outros, acompanhado de “ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR”. Observa-se que no ETP, no item 3, há o informativo de que “*Esta aquisição, apesar de não se enquadrar diretamente nos objetivos estratégicos do PCA/2024, ma não havendo obstáculos para a adequação.*” (sic), então destaca-se que a contratação em questão não se encontra prevista originalmente no PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL.

De igual forma é importante destacar que apesar de haver pontos do processo em que se indica como objeto a ser contratado serviço de jardinagem no edifício Juarez Tavares Mata a área correta é a que circunda o edifício melhor especificada no processo de compra 15.090/2023.

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

Portal da Câmara
www.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br



Processo Legislativo
<http://nopapercloud.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br>
Autenticar documento em <https://cachoeiro.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100340035003400320037003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.

Transparência
www.transparencia.cachoeirodeitapemirim.es.leg.br/





Merece destaque ainda que a área objeto do contrato apesar de estar referenciada como aquela constante do processo de compra 15.090/2023, este processo não se encontra apensado ao presente e é importante que a área objeto do contrato conste expressamente no procedimento em questão.

O pedido inicial também segue acompanhado de: MAPA DE RISCOS; Análise de Risco, termo de referência; cotação prévia de preços e declínios.

O Setor de Compras requereu a indicação da ficha orçamentária que foi apresentada pela Contabilidade.

Foram anexados: Pedido de Compra 26/2024, para posterior autorização; e Solicitação de Autorização para Tramitação, emitido pelo Agente de Contratação.

O Presidente autorizou os pedidos.

Foram apresentados: 01 - Autorização para Contratação por Dispensa de Licitação; 02- Print do PNCP; 03 - Aviso de Dispensa de Licitação; 04 - Orçamentos e Certidões Negativas de Débito; 05 - Justificativa da Escolha do Fornecedor; 06 - Quadro Comparativo de Preços.

Em tempo, nota-se que o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF da empresa EXODO SERVICE LTDA encontra-se vencido no processo.

O Setor de Contabilidade apresentou o saldo da dotação orçamentária.

O Setor de Compras declarou que o processo seguiria como Dispensa de Licitação nos termos do Artigo 74, Inciso II, da Lei 14.133/2021 e solicitou parecer desta Procuradoria.

Quanta à hipótese de Dispensa de licitação nos moldes do inciso II do art. 75, o dispositivo legal dispõe que:

Art. 75. É dispensável a licitação:

II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras; (grifos nossos)

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





Na cláusula oitava, na alínea “f.1.2”, não constam todas as obrigações da contratada previstas no pedido inicial (DOCUMENTO DE FORMALIZAÇÃO DA DEMANDA – DFD), especialmente quanto ao serviço mensal: “Caso os resíduos não sejam removidos pelo serviço público de coleta de lixo, providenciar a remoção e o descarte, observadas as regras aplicáveis”, o que merece correção.

As exigências relativas ao contrato constam do art. 92 da Lei 14.133/2021. *In casu*, sob o enfoque jurídico, se encontram presentes os requisitos legais na minuta do contrato, ressalvadas as alterações sugeridas.

É o parecer, que ora submeto à apreciação superior.

Pedro Henrique Ferreira Vassalo Reis
Procurador Legislativo
OAB-ES 15.389

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”

